



VOTO

PROCESSO: 00058.017033/2020-85

INTERESSADO: GERÊNCIA TÉCNICA DE NORMAS, GERÊNCIA DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA - GSAC

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à ANAC para regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a movimentação de passageiros e carga e expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave (art. 8º, incisos X e XI).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), o qual foi regulamentado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, e que estabelece que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e alterações posteriores, prevê que compete à Superintendência Infraestrutura Aeroportuária submeter à Diretoria propostas de atos normativos sobre proteção das operações de aviação civil contra atos de interferência ilícita (art. 33, inciso I, "c").

1.4. Trata-se de proposta da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária de emenda aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBAC nº 108, RBAC nº 107 e Instrução Suplementar (IS) nº 108-001.

1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC.

2. DA ANÁLISE

2.1. É necessário, inicialmente, demonstrar a relevância da proposta, situada no contexto dos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro com a Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), para solução das constatações de não atendimento aos padrões e práticas recomendadas por aquele organismo.

2.2. O Plano Estratégico 2020-2 026 da ANAC traduz a estratégia da Agência em um conjunto de objetivos, que formam os propósitos maiores da organização, dispostos em cinco perspectivas que apresentam um alinhamento lógico da estratégia de atuação da Agência. Na perspectiva da sociedade, o Objetivo Estratégico (OE) 2 "Garantir a segurança da aviação civil", traz como responsabilidade da Agência o desenvolvimento e a implantação de ações que visam elevar continuamente os níveis de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (*Security*), promovendo e consolidando a cultura de segurança do setor e possibilitando à sociedade o acesso a um transporte aéreo seguro e confiável. E, ainda, afirma que a ANAC deve garantir a manutenção perene da segurança do transporte aéreo, observando, principalmente, os padrões internacionais de segurança, auditados inclusive pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI).

2.3. Nesse sentido, o Plano de Atuação Internacional - 2020 da ANAC, alinhado à visão consignada na identidade estratégica da Agência, de ser referência na promoção da segurança e do

desenvolvimento da aviação civil, traz como diretrizes da atuação internacional priorizar o cumprimento dos requisitos e procedimentos de programas internacionais de auditoria, destacando a elevada confiança internacional no sistema de aviação civil brasileiro, que depende, entre outros fatores, de um desempenho excelente nesses programas.

2.4. Em outro aspecto, a proposta atende à deliberação ocorrida na 6ª REDIR Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 31 de março de 2020, no âmbito do processo 00058.025354/2019-10, que determinou à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária a avaliação quanto aos gatilhos utilizados nos regulamentos que podem ter sido afetados após a aprovação da nova matriz estabelecida no âmbito do projeto de Remodelagem dos Serviços de Transporte Aéreo Público.

2.5. Especificamente quanto ao Problema 4 – Critérios de AVSEC aplicáveis aos processos de outorga de serviços aéreos, recomendo que a área técnica busque uma solução de compromisso entre a capacidade de implementar um Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) durante as operações e as exigências de requisitos de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita no processo de outorga de concessão de exploração de serviço de transporte aéreo público, para que sejam coerentes e consistentes com os demais requisitos da ANAC nesse processo.

2.6. Por fim, visando ainda aprimorar essa questão, recomendo avaliar a viabilidade de disponibilização de versão oficial da IS nº 108-001 “Segurança da aviação contra atos de interferência ilícita – operador aéreo” também em língua inglesa e espanhola, facilitando aos operadores aéreos estrangeiros a compreensão do seu conteúdo, visando uma melhor implementação do Programa de Segurança do Operador Aéreo em território brasileiro.

2.7. Quanto aos instrumentos de participação social e de apoio ao processo decisório da Diretoria Colegiada da ANAC, entendo que a proposta de realização de Consulta Pública pelo período regular de 45 (quarenta e cinco) dias coaduna-se com a importância do tema.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e com fundamento no Art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à realização de consulta pública de emenda aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBAC nº 108 “Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - Operador Aéreo” e RBAC nº 107 “Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - Operador de Aeródromo”, e da Instrução Suplementar (IS) nº 108-001 “Segurança da aviação contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 29/09/2020, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4832706** e o código CRC **00636E6D**.